



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/2023

Disciplina o procedimento da Mediação Pré-processual em sede de dissídios individuais e coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Vice-Presidente, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Joicilene Jerônimo Portela, Corregedora-Regional; da Juíza Convocada Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT11 Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os avanços da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Disputas Trabalhistas e Multiportas em prol do desenvolvimento de uma sociedade mais digna e estruturada na Cultura de Paz e Conciliação;

CONSIDERANDO a constante busca pela humanização das relações processuais, pela inovação e pleno acesso à Justiça;

CONSIDERANDO os princípios da máxima eficiência do serviço público, celeridade e economia processual, os resultados positivos obtidos pela atuação do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e a crescente procura a todas as formas de solução alternativa de disputas trabalhistas;

CONSIDERANDO ser a mediação um instrumento efetivo de solução e prevenção de litígios e que a disciplina da modalidade pré-processual pode contribuir com a redução da judicialização dos conflitos de interesses, contribuindo para uma melhor administração dos processos;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 288, de 19 de março de 2021 e nº 174, de 30 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 098/2017, de 19 de abril de 2017 deste Tribunal;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta no Processo DP-14501/2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno
 Resolução Administrativa nº 010/2023

Art. 1º A mediação pré-processual em dissídios individuais e coletivos de trabalho, no âmbito do TRT da 11ª Região, será disciplinada pela legislação já existente, pelas Resoluções do CNJ nº 125/2010 e do CSJT nº 288/2021 e nos termos desta norma.

Parágrafo único. No procedimento de mediação pré-processual não haverá cobrança de custas processuais.

Art. 2º A mediação pré-processual se dará em ambos os graus de jurisdição, sendo as audiências realizadas, preferencialmente, pela via virtual ou telepresencial.

Parágrafo único. O procedimento somente é cabível se não houver acordo firmado entre as partes ou processo trabalhista envolvendo o mesmo litígio.

CAPÍTULO I
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 3º Podem ser submetidas ao procedimento de mediação pré-processual as relações jurídicas passíveis de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou de greve.

Art. 4º O procedimento de mediação pré-processual pode ser instaurado por iniciativa de qualquer das partes legitimadas para o ajuizamento de dissídios coletivos.

Parágrafo único. Somente será instaurado com a aquiescência expressa das partes envolvidas na demanda.

Art. 5º O pedido de mediação pré-processual será formulado mediante petição que será protocolizada eletronicamente no sistema PJe de 2º Grau, na classe processual "RPP" - Reclamação Pré-Processual e instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - pauta de reivindicações da categoria profissional;
- II - proposta da categoria econômica ou sociedade empresária;
- III - atas de reuniões ou troca de comunicações que permitam delimitar claramente a controvérsia existente e o esforço de solução direta pelas partes envolvidas;
- IV - instrumentos normativos vigentes;
- V - outros documentos que eventualmente se verificarem na situação específica da mediação.

§1º Se houver advogados constituídos, o requerimento inicial deverá ser instruído com a procuração.

§2º O requerimento deverá conter, ainda, as seguintes informações:

- I - dados de qualificações das partes inclusive número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - endereço completo, números de telefone e de *whatsapp*, se houver, e endereço de e-mail;
- III - certidão atualizada do registro sindical, ata de eleição e posse da diretoria atual e/ ou de procuração, se entidade sindical;
- IV - contrato social, carta de preposição ou procuração, se pessoa jurídica;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno
 Resolução Administrativa nº 010/2023

V - CPF e RG, sendo facultada a representação, mediante respectiva procuração, se pessoa física.

§3º A deficiência na documentação, sempre que possível, não impedirá a designação de data para realização da audiência de mediação, sendo assinalado prazo razoável para juntada posterior.

Art. 6º Ao ser recebido no Gabinete da Presidência, a reclamação pré-processual será submetida à análise do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo anterior deste normativo.

§1º Observadas as exigências formais, será proferida decisão:

I – admitindo o requerimento formulado;

II – notificando a parte requerida para ciência do pedido e manifestação sobre o interesse em participar da mediação pré-processual;

III – informando as partes de que serão convidadas para reuniões bilaterais ou unilaterais para colher informações que auxiliem na compreensão e condução da mediação.

Art. 7º As reuniões da reclamação pré-processual serão conduzidas, preferencialmente, pelo Desembargador Presidente.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade ou impedimento do Desembargador Presidente, poderá haver delegação de competência para o Desembargador Coordenador do NUPMEC do TRT 11 para conduzir tais atos.

Art. 8º Durante as rodadas de negociação serão consideradas as propostas e alternativas apresentadas pelas partes envolvidas e verificada a possibilidade de consenso.

Art. 9º Serão resumidos em ata os trâmites da reunião da reclamação pré-processual, acordos ou propostas de acordos.

Art. 10. É facultada a participação do Ministério Público do Trabalho nas reuniões da reclamação pré-processual.

Art. 11. A tramitação da RPP e os prazos estabelecidos poderão ser definidos em decisão proferida nos autos do procedimento ou na ata da audiência.

Art. 12. A reclamação pré-processual resolver-se-á, preferencialmente, pela autocomposição.

Parágrafo único. Poderá a Autoridade Mediadora homologar proposta apresentada em consenso pelas partes.

Art. 13. Não havendo consenso, os autos serão arquivados ou, havendo requerimento de uma das partes para sua conversão em Dissídio Coletivo e concordância da outra parte, será determinada a retificação da autuação e distribuição para um Desembargador Relator na Seção Especializada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno
 Resolução Administrativa nº 010/2023

Art. 14. Havendo acordo entre as partes, lavrar-se-á o Instrumento de Transação, que será referendado pela Autoridade Mediadora, conferindo-se efeito de título executivo extrajudicial, na conformidade do disposto no art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Art. 15. O pedido de mediação pré-processual será formulado mediante petição a ser protocolizada eletronicamente no Sistema PJe de 1º Grau, na classe processual “RPP” - Reclamação Pré-Processual e instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - qualificação das partes;
- I - a breve exposição dos fatos de que resulte o conflito;
- III - pedido certo, determinado e com indicação de seu valor;
- IV - data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Art. 16. A Vara do Trabalho sorteada encaminhará a Reclamação Pré-Processual, via Sistema PJe, ao CEJUSC-JT que atende a respectiva jurisdição o qual providenciará o seu processamento, podendo:

- I - indeferi-lo em casos de inviabilidade do pedido, extinguindo o feito e retornando aos autos para arquivamento na Vara do Trabalho de origem;
- II - proferir despacho saneador, concedendo prazo judicial para as adequações que entender necessárias, sob pena de extinção e arquivamento;
- III - designar audiência de mediação, intimando a parte interessada adversa para a devida habilitação no sistema PJe e comparecimento à audiência designada.

Art. 17. Não há apresentação de defesa na Reclamação Pré-Processual em dissídios individuais de trabalho.

Art. 18. A ausência injustificada de quaisquer das partes interessadas à audiência de mediação ensejará, a critério do magistrado supervisor do CEJUSC JT, a extinção e o arquivamento do procedimento.

Art. 19. Comparecendo as partes à audiência de mediação e não havendo acordo, a critério do magistrado supervisor:

- I - a audiência poderá ser redesignada quantas vezes entender necessário;
- II - o procedimento poderá ser extinto, determinando arquivamento na Vara do Trabalho de origem.

Art. 20. O magistrado supervisor do CEJUSC-JT poderá indeferir de plano os acordos manifestamente ilegais ou inadmissíveis, deferir a homologação, determinar o saneamento de defeitos processuais ou marcar audiência para oitiva dos requerentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno
 Resolução Administrativa nº 010/2023

Art. 21. Na hipótese de êxito na mediação pré-processual, a Reclamação Pré-Processual será convertida em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), com a devida retificação da classe processual no sistema PJe.

§ 1º Para fins de efetiva homologação da transação extrajudicial, recomenda-se que os requerentes interessados exponham a identificação do contrato ou relação jurídica, as obrigações pactuadas (valor, tempo e modo de pagamento), a cláusula penal, os títulos negociados e os valores respectivos, o valor da causa, forma de atualização de valores, bem como a atribuição de responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários.

§ 2º A critério do magistrado supervisor do CEJUSC-JT, conforme o caso analisado, poderão ser estipulados outros requisitos para a homologação da transação extrajudicial, inclusive, com a concessão de prazo aos interessados para adequações, bem como quanto à extensão dos efeitos da quitação.

§ 3º Nos processos de homologação de acordo extrajudicial não serão expedidos alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios, conforme legislação vigente, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 855-C da CLT.

Art. 22. As decisões proferidas no âmbito estrito da Reclamação Pré Processual (RPP) em dissídios individuais são irrecorríveis.

Art. 23. Os recursos apresentados em face da sentença proferida na homologação de transação extrajudicial (HTE) serão apresentados perante a Vara do Trabalho de origem.

Art. 24. A incidência de custas judiciais apenas ocorrerá a partir da conversão em Homologação de Transação Extrajudicial.

Art. 25. Os acordos homologados na forma do art. 855-D da CLT são títulos executivos judiciais, conforme art. 515, III, do CPC, aplicado subsidiariamente. Por ausência de competência dos CEJUSCs, a execução deve ser processada perante o Juiz da Vara do Trabalho de origem nos autos da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado Eletronicamente
AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 Desembargador do Trabalho
 Presidente do TRT da 11ª Região